



DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de prova, que o Município de **CATUNDA - CE**, publicou a Lei Municipal **nº 483/2026 de 28 de abril de 2026** (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO 2027), em locais de amplo acesso público, na Câmara Municipal e na Sede da Prefeitura Municipal de **CATUNDA - CE**.

Catunda – CE., 28 de abril de 2026.

Douglas Rodrigues Negreiros
Prefeito Municipal



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de **CATUNDA - CE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **AUTORIZA** a publicação mediante afixação na Secretaria da Prefeitura e da Câmara Municipal, e em demais locais de amplo acesso público, para divulgação da **LEI MUNICIPAL N º 483/2026 DE 28/04/2026**.

Prefeitura Municipal de Catunda – CE., 28 de abril de 2026.

Douglas Rodrigues Negreiros
Prefeito Municipal



LEI Nº 483/2026

LDO 2027

*“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027”*

ADMINISTRAÇÃO

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 483/2026

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de CATUNDA - CE, DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L

E

I

Art. 1º - O Orçamento do Município de **CATUNDA**, Estado do Ceará, para o exercício de **2027**, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

CAPÍTULO I **DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de **2027**, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a **PORTARIA Nº 699, DE 07 DE JUNHO DE 2023 – STN e PORTARIA Nº 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024 – STN.**

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do **Manual Técnico De Demonstrativos Fiscais Da PORTARIA Nº 699, DE 07 DE JUNHO DE 2023 – STN e PORTARIA Nº 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024 – STN..**



Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei constituíssem dos seguintes:

VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência **2027** e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de **2027, 2028 e 2029** deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela **Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021 – STN e PORTARIA Nº 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024 – STN.**

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



§ 3º - Os valores da coluna "% RCL" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pela RCL do mês de referência, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11. - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário



AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da **PORTARIA Nº 699, DE 07 DE JUNHO DE 2023 – STN e PORTARIA Nº 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024 – STN**, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

§ 1º - O Município de **CATUNDA**– CE não possui Regime Próprio de Previdência Social.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



Parágrafo Único - De conformidade com a **Portaria nº PORTARIA Nº 699, DE 07 DE JUNHO DE 2023 – STN e PORTARIA Nº 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024 – STN.**, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para **2027, 2028 e 2029**.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não consistência não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para **2027, 2028 e 2029**.

CAPÍTULO II

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de **2027** serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de **2026 a 2029**, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.



§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º - As metas e prioridades previstas no Anexo de Metas e Prioridades não contempladas no Plano Plurianual passam a fazer parte deste.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2027

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 20º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias, responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam em conformidade com a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projeto ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.



Art. 21. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas datações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o Identificador de uso e os grupos de despesa, conforme especificado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 11ª Edição da Portaria Conjunta STN/SOF Nº 26, de dezembro de 2024.

Art. 22. -A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I -esfera orçamentária;
- II -classificação institucional;
- III - classificação funcional;
- IV-estrutura programática: programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- V -classificação econômica da despesa - Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa;
- VI -modalidade de aplicação;
- VII - identificador de uso e fontes de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal [F] ou da seguridade social (S).

§ 2º. A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível.

§ 3º. A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º. As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I -pessoal e encargos sociais — 1;
- II -juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV -investimentos - 4;
- V -inversões financeiras — 5;
- VI -amortização da dívida - 6.



§ 7º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I -mediante transferência financeira:

- a) as outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;
- d) diretamente a consórcios públicos;
- e) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo;

§ 8º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I -transferências a união - 20;

II -transferências a estados e ao distrito federal - 30;

III - transferências a municípios - 40;

IV -transferências a municípios-fundo a fundo - 41;

V-transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

VI -transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VII - aplicação direta - 90;

VIII - aplicação direta decorrente de entidades integrantes de operações entre órgãos, fundos e orçamentos fiscal e da seguridade social — 91.

§ 9º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 23. - As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e tabela do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme especificações:

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub funções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentário e do Balanço Geral, segundo;

- a) **Receitas do Exercício:** compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Municipal, as receitas de transferências federais relativas à participação do Município de arrecadação da União e do Estado e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital, indicadas pelo numeral (1) no início do código Fonte/Destinação de Recursos;
- b) **Receitas de Exercícios Anteriores:** compreendendo as receitas decorrentes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Município, indicadas pelo numeral (2) no início do código da Fonte/Destinação de Recursos.



Art. 24. – As receitas serão classificadas segundo sua destinação especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos conforme regulamentado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários – 11ª Edição da Portaria Conjunta STN/SOF Nº 26, de dezembro de 2024.

§ 1º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

§ 2º. O Município poderá incluir na lei orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas discriminadas no caput deste artigo.

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 25. – O poder executivo poderá desvincular receitas correntes do Município, observando o estabelecimento na Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, que alterou o Art. 76 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 26. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, mantidas pelo Poder Público.

Art. 27. - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações, especificando inclusive as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 28. – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente as necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único – Na destinação dos recursos para investimento e inversões financeiras de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

Art. 29. - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;



- VII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- IX - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 30. - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º – Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – Evolução da receita do tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – Evolução da despesa do tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – Resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – Resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – Receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI – Receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- VIII – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;
- IX – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 29;
- X – Fontes de recursos por grupo de despesas;



XI

—

Despesas dos orçamentos

fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XII – Gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000.

§ 2º- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 31. - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até o dia **31 de agosto de 2027**, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 32. - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;

II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Parágrafo Único - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poderá exceder à previsão contida no Anexo, com exceção do mês de **dezembro de 2027**, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 33. – A reserva de contingência do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS incluída no orçamento da seguridade social constituída de ingressos que ultrapassem as despesas orçamentárias fixadas, constituem o superávit orçamentário inicial, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS, através da abertura de créditos adicionais destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

Art. 34. - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:



I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 35. - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para **2027**, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de **2027**.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;
- II - demonstrativo da despesa por funções de governo.

§ 3º - Ficam excluídas da limitação imposta pela programação financeira e cronograma de execução mensal, disposta do **caput** deste artigo as seguintes dotações relativas aos grupos de despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida, e
- III. amortização da dívida.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 36. - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em **2027**, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em **2026**, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o **caput** considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.



§ 2º - Ao término do exercício será levantada à receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

Art. 37. - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de **2026**, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

§ 1º - Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º - Considera-se receita tributária e de transferências, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições;
- d) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- e) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- f) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
- g) o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- h) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- i) o valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- j) o valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação;
- l) o valor bruto arrecadado da Cota-parte da CIDE.

Art. 38. - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, ou entregue a seu representante legal.

Parágrafo único - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:



I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II - os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 39. - A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas encaminhada ao Executivo diariamente para fins de consolidação atendendo a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 40. - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 41. - A contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 42. - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º - Durante o exercício de **2027**, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos



Art. 43. - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta e Fundos

Art. 44. - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 45. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, recreativo, cultura, esportivo de cooperação técnica para o fortalecimento do associativismo municipal e estejam registradas nas Secretarias Municipais, após aprovação dos Conselhos Municipais vinculados a cada área de atuação da mesma;

II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.



Art. 46. -É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual e os repasses ficam condicionados à seguinte condição:

I - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de **2027**, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

II - Os repasses de recursos serão efetivados através de termo de colaboração ou termo de fomento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - O Poder Executivo publicará normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo de benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

§ 2º - A aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente.

§ 3º - Identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere.

§ 4º - A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso a moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de família de baixa renda.

Art. 47. – A transferência de recursos financeiro, autorizada em lei específica, para fomentar as atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado que venham a promover a geração de empregos por meio de implantação de empresas no Município, será efetivada através de subvenções econômicas.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas

Art. 48. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção VIII



Dos

Créditos Adicionais

Art. 49. - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - A lei orçamentária conterá as previsões e limites em que ficarão os poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares em 100% da receita prevista para o exercício.

Art. 50. – Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I – Realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante transposição;

II – Realocar recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa, mediante remanejamento;

III – Realocar recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos, mediante transferências.

Parágrafo Único – As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais.

Art. 51. - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Art. 52. – A Abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação será realizado através de prévio cálculo do Excesso de Arrecadação, feito de conformidade com o que determina a Lei No. 4.320/64, cujo teor é demonstrado de forma simplificada através do DEMONSTRATIVO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO onde é verificada a tendência do Exercício no momento do Decreto;

a) A lei determina que o cálculo seja feito considerando a tendência do exercício:

§ 1º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício;

§ 2º Tendência por sua vez é o que se apura em cálculos que a estatística ensina a fazer”, como orienta Heraldo da Costa Reis em A Lei nº 4.320/64 Comentada, 31ª Ed. Pág. 117. A tendência do exercício é apurada no decorrer do exercício e não ao seu final, quando, então, obtém-se o excesso real de arrecadação”.



Observa-se na definição

do § 3º do art. 43 da Lei nº

4.320/64 que o excesso de arrecadação tem caráter previsional, incluindo em seu cálculo período futuro, estimado de acordo com a tendência do exercício”.

O cálculo utilizado para apuração do provável excesso de arrecadação é assim realizado:”

1. DADOS

- a) Arrecadação 1º período exercício anterior
- b) Arrecadação 2º período exercício anterior
- c) Arrecadação 1º período exercício atual

2. CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (TI)

$TI \% = \{ (\text{arrecadação } 1^\circ \text{ período exercício atual} \div \text{arrecadação } 1^\circ \text{ período exercício anterior}) \times 100 \} - 100$

3. CÁLCULO DA ARRECADAÇÃO 2º PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR ATUALIZADA PELA TAXA DE INCREMENTO (TI)

$\text{Arrecadação } 2^\circ \text{ período exercício anterior} \times (TI \times 10) / 100$

4. CÁLCULO DO PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

- (+) Arrecadação 1º período exercício atual
- (+) Arrecadação 2º período exercício anterior (Atualizada pela Taxa de Incremento)
- (-) Receita prevista para o exercício Atual
- (-) Créditos Extraordinários abertos no exercício
- (=) Diferença (PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECADAÇÃO)

Seção IX

Do Atendimento ao Resultado Sistêmico 5 – RS5 e Meta 3 do Resultado Sistêmico 7 – RS7

Art. 53 - Esse artigo trata da complementação da matéria dedicada a Assistência Social do Município visando o cumprimento da meta 3 do resultado sistêmico 7 – RS7 que prevê a priorização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a ser proposta pelo Poder Executivo Municipal, em pelo menos uma Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

I - É importante destacar que, para além do cumprimento da meta 3 do RS7 do Selo Unicef, o que se pretende é disseminar a importância da priorização da Assistência Social no orçamento público, tendo como horizonte a efetivação do princípio da prioridade absoluta de crianças e adolescentes na formulação de políticas públicas permanentes e efetivas.

II - O cumprimento dessa meta requer a compreensão da relação entre as previsões legais da política de Assistência Social, as exigências para sua sustentabilidade e as possibilidades de seu custeio e de aprimoramento de capacidades técnicas e institucionais da política.

III - Resultado Sistêmico é uma expressão utilizada no Selo UNICEF para definir um resultado que permanece de modo sustentável no município, sendo possível identificar sua concretização por meio de ações, programas, planos, políticas, legislações, entre outras evidências passíveis de serem constatadas.

IV - A inserção de ações e despesas orçamentárias para a Assistência Social em pelo menos uma LDO demonstra um compromisso técnico e institucional com a sustentabilidade da política, assim como o



reconhecimento de que o desenvolvimento das entregas relativas ao RS7 deve resultar em atuações mais integradas no âmbito do SUAS e mais intersetoriais na relação com a Saúde e a Educação, na perspectiva de uma proteção social ampliada e aprimorada.

Art. 54 - O programa orçamentário relativo à Assistência Social no PPA precisa ser retomado anualmente por ocasião da elaboração da LDO e da LOA. Nesse sentido, algumas recomendações na estrutura do programa orçamentário serão observadas:

I - Apresentar justificativa que expresse as motivações que embasam a necessidade de desenvolvimento do programa.

II - Definir os indicadores que orientarão a verificação do alcance dos objetivos propostos;

III - Propor os objetivos a serem alcançados como resultados do desenvolvimento do programa;

Os demais já são contemplados de forma automática na LOA Anual, a saber:

- Ter denominação e código que identifiquem o programa e caracterizem essa política e seus enfoques principais;

- Ter a vinculação ao órgão gestor da política de Assistência Social e às unidades orçamentárias equivalentes;

- Especificação das ações, ou seja, das atividades e projetos vinculados ao programa que devem ser desenvolvidos por ano e por território, em que serão apresentadas, de fato, as prioridades definidas para a Assistência Social nos documentos orçamentários, com as metas equivalentes e a correspondente destinação de valores para sua concretização (considerando o quanto será aplicado de recursos de destinação própria – recursos livres – e o quanto será aplicado de recursos vinculados – provenientes de transferência de outras esferas, como os relativos ao cofinanciamento da política).

Art. 55 - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II – Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda, tendo um alinhamento nas esferas de Governo Municipal, Estadual e Federal;

III - Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Art. 56 - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.



Art. 57. - Fica estabelecida, como prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **CATUNDA - CE**, a alocação de recursos para o fortalecimento da Política de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em conformidade com as normativas vigentes.

§1º A priorização de que trata o caput fundamenta-se nos resultados evidenciados pelo Resultado Sistêmico 5 – Proteção Social, no âmbito do Selo UNICEF, considerando a necessidade de ampliação e qualificação das ações voltadas à proteção social básica e especial.

§2º A definição e execução das ações orçamentárias deverão observar as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social, bem como as evidências constantes no Diagnóstico Socioterritorial do Município.

§3º Os recursos destinados à Política de Assistência Social deverão contemplar, prioritariamente:

I – a manutenção, ampliação e qualificação dos serviços ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);

II – o fortalecimento da gestão do SUAS e da Vigilância Socioassistencial;

III – a ampliação das ações de proteção social básica e especial, com foco na prevenção de riscos e no enfrentamento das vulnerabilidades sociais;

IV – o acompanhamento das condicionalidades dos programas de transferência de renda, especialmente o Programa Bolsa Família;

V – a qualificação permanente dos trabalhadores do SUAS;

VI – o fortalecimento dos mecanismos de controle social e participação popular.

§4º O Poder Executivo deverá assegurar a compatibilidade entre o planejamento orçamentário e as prioridades da Política de Assistência Social, visando à redução das desigualdades sociais, à garantia de direitos e à promoção da cidadania no Município de **CATUNDA - CE**.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Seção I

Das Despesas com Pessoal

Art. 58. - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em **2027**, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para **2027**.

Art. 59. - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em **2027**, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de **2026**, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).



Art. 60. - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a **95%** do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 61. - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 62 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 63. - O Poder Executivo e Legislativo Municipal deverá entrar em conformidade da **LC 178, de 2021**, que concedeu, para os poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2022, um prazo de 10 anos para reequilíbrio, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023 visando a adequação as medidas de atendimento a Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 64. - Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

- I - a adequação necessária da Legislação Municipal em consideração a Lei Complementar 116/03 que deu novas regras ao Imposto Sobre Serviços e suas alterações;
- II - ao crescimento real do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;
- III - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;
- IV - fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;
- V - medidas de recuperação fiscal;
- VI - incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.



Art. 65. – Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito, no decorrer do exercício de **2027**.

Art. 66. - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 67. - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 68. - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 69. - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º- Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) celebração de convênios;
- d) realização de obras

II - No Poder Legislativo

- a) Remuneração de sessões extraordinárias;
- b) Diárias;
- c) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º- Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:



I - das despesas com pessoal e

encargos;

II - das despesas com educação

III – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

§ 3º- Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º- O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 70. – A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observando o limite de endividamento sobre a apuração da Receita Corrente Líquida até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30,31 e 32).

Art. 71. – A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 72. - Ultrapassando o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. – A Lei Orçamentária consignará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, taxas e contribuições, inclusive a decorrente de transferências constitucionais, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da CF.

Art. 74. – A Lei Orçamentária Consignará, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos, taxas e contribuições, inclusive as decorrentes de transferências constitucionais, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

Art. 75. – Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, proveniente de transferência fundo a fundo, poderão financiar despesas de saúde sob a responsabilidade de mais de um órgão, podendo consignar créditos orçamentários para programas de combate ao novo CORONAVIRUS (COVID-19) ou similar durante o exercício de 2027.



Art. 76. – A Lei

Orçamentária Anual poderá contemplar programações a serem desenvolvidas por meio de parcerias público privadas – PPP, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações, juntamente com legislação municipal específica.

Art. 77. – A Lei Orçamentária Anual poderá contemplar programações a serem desenvolvidas por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 78. – Os recursos destinados ao Novo FUNDEB na forma da EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Lei do Novo FUNDEB), serão consignados em unidades orçamentárias próprias relacionadas em programações específicas.

Art. 79. - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, §1º, II da Constituição da República.

Art. 80. - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênios ou congêneres, com a União e/ou o Estado, com vistas:

I -ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II -a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV -a cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais, órgãos da justiça e postos de correios e telégrafos;

V -ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art. 81. - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º- A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2027, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente remetida ao Poder Legislativo, em cada mês, até o limite de 1/12 do total do orçamento previsto para o exercício de 2026.

§ 3º - A utilização dos recursos autorizados neste artigo, serão considerados como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

Art. 82. -Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização dos pagamentos de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.



Art. 83. - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 84. - O Município publicará em meios eletrônicos de acesso ao público a lei orçamentária anual, o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal.

Art. 85. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de CATUNDA - CE, em 28 de abril de 2026.

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 483/2026

LDO 2027

“ANEXO DE METAS E PRIORIDADES”

ADMINISTRAÇÃO

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO DE METAS E PRIORIDADES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027

EDUCAÇÃO

- Educação de crianças e adolescentes de 07 a 14 anos — atendimento à demanda de matrículas na faixa etária de 07 a 14 anos, inclusive através da construção, ampliação e reforma de escolas municipais do ensino fundamental, garantindo sua manutenção e seus equipamentos;
- Educação de crianças de 0 a 6 anos — atendimento à demanda, inclusive através da construção, ampliação e reforma de unidades de educação infantil (escolas, centros de educação infantil e creches), garantindo suas manutenções e equipamentos; ampliação do número de atendimentos de crianças em creches, por meio de convênios;
- Educação de jovens e adultos — garantia do acesso de jovens e adultos que não tenham concluído a escolaridade fundamental;
- Garantir esforços para implantação do PBA (Programa Brasil Alfabetizado);
- Educação especial — atendimento aos portadores de necessidades especiais, com garantia da inclusão e acessibilidade;
- Transporte escolar - garantia do acesso aos alunos da rede municipal;
- Informatização de escolas;
- Garantir a formação permanente dos profissionais do ensino;
- Garantir a realização dos Programas: Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de Desenvolvimento das Escolas – PDE, PEJA, PNATE, PNAC, de Adequação de Prédios Escolares – PAPE e demais programas desenvolvidos pelo FNDE e Governo Estadual, através da SEDUC em parceria com o município;
- Merenda Escolar – acesso aos alunos das escolas da rede municipal;
- Promover incentivo aos professores em todas as áreas, através de medidas de valorização e melhoria da remuneração, além de cursos de aperfeiçoamento, através do FUNDEB e programas especiais;
- Buscar parcerias, inclusive através de contratos ou convênios específicos para implantação, adaptação ou outros mecanismos de aperfeiçoamento do currículo escolar, observando as diretrizes da L.D.B. e dos parâmetros curriculares nacionais emanados pelo MEC;
- Promover, apoiar e estimular ações educativas que visem integrar o homem ao meio ambiente, compreendendo: educação ambiental nas escolas públicas, debates, seminários, encontros e exposições, envolvendo estudantes e a comunidade em geral;
- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).

SAÚDE

- Programas de Ações Primárias de Saúde – manutenção dos Programas de Saúde e implementação dos Programas: Saúde da Família – PSF, Agentes Comunitários de Saúde – PACS, Farmácia Básica, Saúde Bucal, assegurando a sua manutenção e a construção, ampliação, reforma e equipamento de unidades de saúde;
- Assistência médico-hospitalar e ambulatorial à população, através da manutenção, reforma e equipamento do hospital e unidade da mulher, garantindo o acesso da população ao atendimento especializado;



- Elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população por meio do desenvolvimento gerencial e incorporação tecnológica do Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade em gestão plena do sistema municipal de saúde;
- Produzir e disseminar informações sobre a situação de saúde e dos serviços de saúde;
- Formação e Capacitação dos profissionais de saúde;
- Ampliar e Melhorar a qualidade do atendimento ao público;
- Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através do desenvolvimento de ações de vigilância sanitária e de erradicação de doenças transmissíveis;
- Programa de alimentação e nutrição;
- Assegurar condições básicas de atendimento à mulher e à criança, bem como implantar programas de planejamento familiar;
- Zelar pela saúde dos munícipes, através de ações básicas de controle de qualidade dos alimentos e da água consumida pela população;
- Adequada destinação do lixo e controle de infecção hospitalar;
- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Assegurar benefícios e doações a pessoas carentes do município;
- Manter programas sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças e adolescentes, idosos e na realização de ações voltadas para a promoção social, através da manutenção de ações, da reforma e equipamento de unidades de assistência social;
- Desenvolver programas de educação complementar para crianças e jovens, visando a perfeita integração social de todos os segmentos da sociedade, objetivando combater a violência e o uso de drogas, e preparando-os para o trabalho e seu desenvolvimento pessoal;
- Proporcionar às crianças de 0 a 6 anos, atendimento de suas necessidades básicas, através da manutenção de creches comunitárias;
- Apoiar o fortalecimento da organização comunitária, através de apoios técnico, financeiro e jurídico;
- Apoio e melhoramento dos Órgãos Colegiados (Conselhos Municipais).

META DO RESULTADO SISTEMICO 5 – RS5

Fica estabelecida, como prioridade na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **CATUNDA - CE**, a alocação de recursos para o fortalecimento da Política de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em conformidade com as normativas vigentes.

- A priorização de que trata o caput fundamenta-se nos resultados evidenciados pelo Resultado Sistêmico 5 – Proteção Social, no âmbito do Selo UNICEF, considerando a necessidade de ampliação e qualificação das ações voltadas à proteção social básica e especial.
- A definição e execução das ações orçamentárias deverão observar as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social, bem como as evidências constantes no Diagnóstico Socioterritorial do Município.



- Os recursos destinados à Política de Assistência Social deverão contemplar, prioritariamente:

- I** – a manutenção, ampliação e qualificação dos serviços ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);
- II** – o fortalecimento da gestão do SUAS e da Vigilância Socioassistencial;
- III** – a ampliação das ações de proteção social básica e especial, com foco na prevenção de riscos e no enfrentamento das vulnerabilidades sociais;
- IV** – o acompanhamento das condicionalidades dos programas de transferência de renda, especialmente o Programa Bolsa Família;
- V** – a qualificação permanente dos trabalhadores do SUAS;
- VI** – o fortalecimento dos mecanismos de controle social e participação popular.

- O Poder Executivo deverá assegurar a compatibilidade entre o planejamento orçamentário e as prioridades da Política de Assistência Social, visando à redução das desigualdades sociais, à garantia de direitos e à promoção da cidadania no Município de **CATUNDA - CE**.

META 3 DO RESULTADO SISTÊMICO 7 – RS7

MANUTENÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- Reforma de unidades da sede da secretaria responsável pelo SUAS;
- Aquisição de automóveis para transporte e logística dos profissionais do SUAS no território de referência;
- Capacitação de equipes;
- Contratação de equipe de referência do órgão gestor;
- Estudo e implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos profissionais do SUAS;

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA:

- Ampliação de cobertura do PAIF/CRAS;
- Reforma de unidades de SCFV;
- Contratação de servidores;
- Capacitação de equipes;
- Implementação dos SCFV;
- Ampliação da oferta do Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades de CRAS;
- Garantia da manutenção dos serviços da Proteção Social Básica instalados no município;
- Realização de cofinanciamento das ações socioassistenciais realizadas em parceria com entidades da sociedade civil;

MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC):

- Ampliação de cobertura do PAEFI;
- Contratação de servidores;
- Capacitação de equipes;
- Implementação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida, e de Prestação de Serviços à



Comunidade;

- Manutenção do serviço de acolhimento em família acolhedora;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades de CREAS;
- Garantia da manutenção dos serviços da Proteção Social Especial instalados no município;
- Realização de cofinanciamento das ações socioassistenciais realizadas em parceria com entidades da sociedade civil;
- Estruturação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- Construção de unidade de CRAS;
- Ampliação estrutural de unidade de CRAS;
- Implantação de unidades de CRAS e de SCFV para crianças e adolescentes;

MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL:

- Garantia das condições de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social;
- Garantia de recursos para realização da Conferência de Assistência Social;

GESTÃO DO SUAS E FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL:

- Realização de estudos e pesquisas afetos à Proteção Social Básica e Especial;
- Qualificação das ofertas da Política de Assistência Social;
- Manutenção da estrutura de gestão do SUAS no município; - Aquisição de software para o setor da Vigilância Socioassistencial;
- Aquisição de material permanente para gestão do SUAS;
- Contratação de servidores;
- Capacitação de equipe;

SERVIÇO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E INCLUSÃO PRODUTIVA:

- Desenvolvimento de programa de aprendizagem profissional para adolescentes;
- Ampliação dos projetos de inclusão produtiva;
- Desenvolvimento de programa de aprendizagem profissional para adolescentes; - Ampliação dos projetos de inclusão produtiva.

GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO E PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE RENDA VINCULADOS AO SUAS:

- Manutenção da estrutura de gestão do CadÚnico no município;
- Realização de estudos e pesquisas;
- Aquisição de material permanente para gestão do CadÚnico;
- Contratação de servidores; - Capacitação de equipes;
- Contratação de servidores;
- Capacitação de equipes;
- Realização de estudos e pesquisas para compreensão das fragilidades e riscos do território;

SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA:



- Contratação de
- Capacitação de equipes;
- Concessão de benefícios em pecúnia, bens ou serviços.

servidores;

GESTÃO AMBIENTAL

- Melhoria da qualidade do meio ambiente, através da recomposição de mata ciliar;
- Implantação de programas educativos de preservação do meio ambiente, com a participação de estudantes, professores, secretários municipais e segmentos da sociedade em geral.

LEGISLATIVA

- Melhoramento dos procedimentos administrativos e de auditoria, bem como dos sistemas de fiscalização financeira e orçamentária;
- Exercer controle externo no auxílio ao Tribunal de Contas dos Municípios e demais Órgãos Fiscalizadores na fiscalização das contas públicas;

JUDICIÁRIA

- Promover a defesa do interesse público nas ações judiciais;

ADMINISTRAÇÃO

- Modernização da Administração Municipal, através da reforma de prédios públicos, da modernização da administração tributária e informática;
- Desenvolver ações no sentido de melhor captar, aplicar e controlar os recursos financeiros;
- Desenvolvimento de uma política de capacitação de recursos humanos, contribuindo para uma mudança qualitativa, tanto no desempenho profissional dos técnicos, como da participação da sociedade civil nas ações, através da realização de treinamentos;
- Coordenar e acompanhar a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais;
- Acompanhar o desenvolvimento das ações governamentais, através da elaboração de relatórios bimestrais (Relatório resumido da execução orçamentária) e semestrais (Relatório de Gestão Fiscal), bem como da elaboração e atualização de mapas representativos das ações governamentais por setor, objetivando a geração de informações contínuas, de modo a aprimorar a eficiência das instruções envolvidas na execução do Plano de Governo;
- Atender as Sentenças Judiciais (Precatórios).

TRABALHO



- Implementação

de cursos profissionalizantes, visando melhor acesso ao mercado de trabalho;

- Apoiar micro e pequenas empresas, e cooperativas a garantir empréstimos para financiamento de suas atividades precípuas;
- Implantação de programas de inserção de jovens no primeiro emprego;
- Dentro de suas possibilidades e características de assistência, poderá criar e/ou manter programa de Fundo de Aval perante instituições financeiras, que contemplem as atividades correspondentes;

CULTURA

- Apoio às manifestações culturais, envolvendo a implantação de teatros, museu e bibliotecas;
- Preservação e apoio às atividades culturais do município, com elaboração de calendário dos eventos culturais e religiosos do município;
- Preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico do município.

DESPORTO E LAZER

- Manutenção e Implantação de infra-estrutura esportiva;
- Promover manifestações desportivas e apoiar projetos e atividades relacionadas à ação desportiva comunitária, priorizando a criança, o adolescente e as comunidades carentes;
- Subvencionar clubes e escolinhas de futebol legalmente constituídas, objetivando o atendimento a menores carentes;
- Apoio ao desporto amador do município, com a participação de seleções de futebol de campo e salão nos campeonatos e torneios regionais e estaduais;

INDÚSTRIA

- Planejar e promover a expansão das atividades industriais no município;
- Apoiar a implantação de mini-distrito industrial, voltado para o desenvolvimento do município, inclusive com incentivos fiscais.

COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Implementação da infra-estrutura turística do município.

URBANISMO

- Ampliação e melhorar a infra-estrutura urbana da cidade, através da construção e reforma



de mercados públicos e feiras livres; da manutenção, urbanização e reforma de parques, praças, bosques e espaços públicos na Sede Municipal e Distritos;

- Ampliação da infra-estrutura viária, através da: implantação, recuperação e pavimentação de vias urbanas; da construção, recuperação e ampliação de estradas vicinais, obras d'artes e de passagens molhadas, visando facilitar o escoamento da produção;
- Implementação do programa de municipalização do trânsito, através de ações voltadas para a manutenção do sistema e da implantação de infra-estrutura necessária;
- Serviços públicos essenciais, através da: manutenção dos serviços de limpeza urbana; da conservação e manutenção dos cemitérios e dos serviços funerários; da ampliação e manutenção da rede de iluminação pública e telecomunicações; e, da ampliação e melhoria da rede de abastecimento, envolvendo mercados, feiras-livres e matadouros;
- Promover a elaboração e implementação de planos diretores de desenvolvimentos urbanos do município;

SANEAMENTO

- Melhoria do sistema de saneamento básico do município, priorizando as áreas críticas, através da implantação e manutenção do abastecimento d'água e do esgotamento sanitário.

HABITAÇÃO

- Construção de moradias populares em regime de mutirão ou não;

ENERGIA

- Ampliação, melhoria e manutenção da rede de eletrificação.

AGRICULTURA

- Ampliação e recuperação das fontes de recursos hídricos do município, com implantação de sistemas de irrigação e obras de infra-estrutura hídrica;
- Promover a integração da agricultura de base familiar ao mercado;
- Apoiar o desenvolvimento de pesquisas e assistência técnica, para beneficiar o pequeno produtor;
- Aperfeiçoar os instrumentos de política agrícola, mediante a descentralização dos serviços de apoio à agropecuária e o estímulo ao mecanismo de comercialização da produção;
- Promover a expansão das atividades agrícolas voltadas para culturas permanentes, objetivando a geração de empregos e renda a baixos custos sociais.

DIREITOS DA CIDADANIA



- Funcionamento da Ouvidoria Pública do Município, objetivando um melhor elo de ligação entre o povo e o poder público, através de atendimento das reclamações da população, e do respeito aos direitos individuais e coletivos do cidadão;
- Buscar parcerias com o setor privado para reintegração ao meio social de pessoas portadoras de deficiências físicas e condenados após o cumprimento de sua pena;
- Manter defensores municipais para funcionarem gratuitamente em processos de interesses dos cidadãos de nosso município, principalmente os mais carentes.

Paço da Prefeitura Municipal de CATUNDA - CE., em 28 de ABRIL de 2026.

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 483/2026

LDO 2027

“ANEXOS DE METAS FISCAIS”

ADMINISTRAÇÃO

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser elaborado, de acordo com o § 2º do art. 1º da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo tanto o Poder Executivo quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

Na elaboração desse anexo da LDO, foram observados os critérios e medidas constantes no manual da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de se estabelecer padrões para as informações que deverão ser demonstradas.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

- I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - Avaliação da situação financeira e atuarial;
- V - Do regime geral de previdência social, do regime próprio de previdência dos servidores e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

Representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, à elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Catunda – CE, 28 de abril de 2026.

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
PREFEITO MUNICIPAL

AMF Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICIPIO DE CATUNDA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, §

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	118.198.900,00	113.652.788,46	0,042	122,647	122.335.861,50	113.652.788,46	0,043	121,430	127.229.295,96	113.106.380,82	#DIV/0!	120,225
Receitas Primárias (I)	110.126.000,00	105.890.384,62	0,039	114,270	113.980.410,00	105.890.384,62	0,040	113,137	118.539.626,40	105.381.296,23	#DIV/0!	112,014
Despesa Total	109.695.500,00	105.476.442,31	0,039	113,824	113.534.842,50	105.476.442,31	0,040	112,694	118.076.236,20	104.969.344,03	#DIV/0!	111,576
Despesas Primárias (II)	109.695.500,00	105.476.442,31	0,039	113,824	113.534.842,50	105.476.442,31	0,040	112,694	118.076.236,20	104.969.344,03	#DIV/0!	111,576
Resultado Primário (III) = (I – II)	430.500,00	413.942,31	0,000	0,447	445.567,50	413.942,31	0,000	0,442	463.390,20	411.952,20	#DIV/0!	0,438
Resultado Nominal	-1.184.901,09	-1.139.327,97	-0,000	-1,229	-1.214.523,62	-1.128.319,97	-0,000	-1,217	-1.244.886,71	-1.106.699,75	#DIV/0!	-1,205
Dívida Pública Consolidada	47.850.200,44	46.009.808,12	0,017	49,651	49.046.455,45	45.565.268,91	0,017	49,158	50.272.616,84	44.692.173,31	#DIV/0!	48,671
Dívida Consolidada Líquida	48.580.944,68	46.712.446,81	0,017	50,409	49.795.468,29	46.261.118,82	0,017	49,909	51.040.355,00	45.374.689,74	#DIV/0!	49,414

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

Hora: 10:38

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE CATUNDA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	%RCL	Metas Realizadas 2025 (b)	% PIB	%RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	94.520.571,00	0,044	100,745	97.491.677,37	0,046	100,745	2.971.106,37	3,14
Receitas Primárias (I)	87.303.071,00	0,041	93,052	96.831.399,04	0,045	93,052	9.528.328,04	10,91
Despesa Total	83.628.571,00	0,039	89,136	91.628.739,29	0,043	89,136	8.000.168,29	9,57
Despesas Primárias (II)	101.149.438,55	0,047	107,810	94.408.379,56	0,044	107,810	(6.741.058,99)	(6,66)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(13.846.367,55)	-0,006	-14,758	2.423.019,48	0,001	-14,758	16.269.387,03	(117,50)
Resultado Nominal	(21.037.869,39)	-0,010	-22,423	(21.037.869,39)	-0,010	-22,423	-	-
Dívida Pública Consolidada	38.902.601,98	0,018	41,464	45.767.767,04	0,021	41,464	6.865.165,06	17,65
Dívida Consolidada Líquida	21.614.514,01	0,010	23,038	25.428.840,01	0,012	23,038	3.814.326,00	17,65

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

Hora: 10:38

PIB ESTADUALR\$	249.604.466.000,00
------------------------------	---------------------------

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE CATUNDA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	96.676.236,30	104.941.147,88	8,55	115.316.000,00	9,89	118.198.900,00	2,50	122.335.861,50	3,50	127.229.295,96	4,00
Receitas Primárias (I)	89.134.961,52	96.831.399,04	8,63	107.440.000,00	10,96	110.126.000,00	2,50	113.980.410,00	3,50	118.539.626,40	4,00
Despesa Total	76.795.009,72	94.527.854,60	23,09	107.020.000,00	13,22	109.695.500,00	2,50	113.534.842,50	3,50	118.076.236,20	4,00
Despesas Primárias (II)	76.795.009,72	94.408.379,56	22,94	107.020.000,00	13,36	109.695.500,00	2,50	113.534.842,50	3,50	118.076.236,20	4,00
Resultado Primário (III) = (I -	12.339.951,80	2.423.019,48	(80,36)	420.000,00	(82,67)	430.500,00	2,50	445.567,50	3,50	463.390,20	4,00
Resultado Nominal	19.646.633,52	(21.037.869,39)	(207,08)	(929.334,19)	(95,58)	(1.184.901,09)	27,50	(1.214.523,62)	2,50	(1.244.886,71)	2,50
Dívida Pública Consolidada	25.074.706,45	45.767.767,04	82,53	46.683.122,38	2,00	47.850.200,44	2,50	49.046.455,45	2,50	50.272.616,84	2,50
Dívida Consolidada Líquida	25.428.840,01	46.466.709,40	82,73	47.396.043,59	2,00	48.580.944,68	2,50	49.795.468,29	2,50	51.040.355,00	2,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	100.059.904,57	109.138.793,80	9,07	118.706.290,40	8,77	113.652.788,46	(4,26)	113.652.788,46	0,00	113.106.380,82	(0,48)
Receitas Primárias (I)	92.254.685,17	100.704.655,00	9,16	110.598.736,00	9,82	105.890.384,62	(4,26)	105.890.384,62	0,00	105.381.296,23	(0,48)
Despesa Total	79.482.835,06	98.308.968,78	23,69	110.166.388,00	12,06	105.476.442,31	(4,26)	105.476.442,31	-	104.969.344,03	(0,48)
Despesas Primárias (II)	79.482.835,06	98.184.714,74	23,53	110.166.388,00	12,20	105.476.442,31	(4,26)	105.476.442,31	-	104.969.344,03	(0,48)
Resultado Primário (III) = (I -	12.771.850	2.519.940	(80,27)	432.348	(82,84)	413.942	(4,26)	413.942	0,00	411.952	(0,48)
Resultado Nominal	20.334.265,69	(21.879.384,17)	(207,60)	(956.656,61)	(95,63)	(1.139.327,97)	19,09	(1.128.319,97)	(0,97)	(1.106.699,75)	(1,92)
Dívida Pública Consolidada	25.952.321,18	47.598.477,72	83,41	48.055.606,18	0,96	46.009.808,12	(4,26)	45.565.268,91	(0,97)	44.692.173,31	(1,92)
Dívida Consolidada Líquida	26.318.849,41	48.325.377,78	83,62	48.789.487,27	0,96	46.712.446,81	(4,26)	46.261.118,82	(0,97)	45.374.689,74	(1,92)

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG
Hora: 10:38

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

**MUNICIPIO DE CATUNDA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO
2027**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	32.304.469,42	100,00	1.311.999,44	100,00	(23.815.927,75)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	32.304.469,42	100,00	1.311.999,44	100,00	(23.815.927,75)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPEC
Hora: 10:38

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICIPIO DE CATUNDA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = (Ia-IIId)+(IIIh)	(h)=(Ib - IIe-e)+(IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	-	-	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento,
Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN,
SEPLAG

Hora: 10:38

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

MUNICÍPIO DE CATUNDA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (V)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	-	-	-
--	---	---	---

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

Hora: 10:38

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS

MUNICÍPIO DE CATUNDA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)
2016	-	-	-	-
2017	-	-	-	-
2018	-	-	-	-
2019	-	-	-	-
2020	-	-	-	-
2021	-	-	-	-
2022	-	-	-	-
2023	-	-	-	-
2024	-	-	-	-
2025	-	-	-	-
2026	-	-	-	-
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-

2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-
2057	-	-	-	-
2058	-	-	-	-
2059	-	-	-	-
2060	-	-	-	-
2061	-	-	-	-
2062	-	-	-	-
2063	-	-	-	-
2064	-	-	-	-
2065	-	-	-	-
2066	-	-	-	-
2067	-	-	-	-
2068	-	-	-	-
2069	-	-	-	-
2070	-	-	-	-
2071	-	-	-	-
2072	-	-	-	-
2073	-	-	-	-
2074	-	-	-	-
2075	-	-	-	-
2076	-	-	-	-
2077	-	-	-	-
2078	-	-	-	-
2079	-	-	-	-
2080	-	-	-	-
2081	-	-	-	-
2082	-	-	-	-
2083	-	-	-	-
2084	-	-	-	-
2085	-	-	-	-
2086	-	-	-	-
2087	-	-	-	-
2088	-	-	-	-
2089	-	-	-	-
2090	-	-	-	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG
Hora: 10:38

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

MUNICIPIO DE CATUNDA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2027

R\$ 1,00

[illegible]

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n° CE 001070/O-1

Tabela 8 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**MUNICIPIO DE CATUNDA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO
2027**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPEC

Hora: 10:38

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1



LEI Nº 483/2026

LDO 2027

“METODOLOGIA DE CÁLCULO”

ADMINISTRAÇÃO

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
PREFEITO MUNICIPAL

Ente da Federação.....	MUNICÍPIO DE CATUNDA - CE
Ano de Referência.....	2027
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1	ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Prefeito Municipal	DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS

Variáveis Macro Economicas projetadas 2026 - 2028	2026	2027	2028
Variáveis	2026	2027	2028
Taxa de Inflação esperada	4,00	4,00	4,00
Taxa de crescimento esperada no PIB Nacional	2,00	3,00	3,00
Taxa de crescimento esperado no PIB Estadual	5,00	5,00	5,00

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO)
Hora: 10:38

	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028		
% Valor Corrente	0,020	0,025	0,035	0,040		
	Ano 2023	Ano 2024				
	0,020	0,020				
	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028
Índice Inflacionário	2,94	3,57	3,50	3,50	3,50	4,00
Valor Constante						
Projeção PIB (Estadual)		5,00	5,00	5,00		

	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024	2025	2026	2021
Cálculo do Valor Constante	1,0294	1,0400	1,0764	1,1249	1,035	1,04

PROJEÇÃO DO PIB ESTADUAL	(R\$)
2025	249.604.466.000,00
2026	264.721.635.000,00
2027	280.096.800.000,00
2028 * acrescido de 2%	285.698.736.000,00

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

1 -% Valor Corrente:

1.1 - O percentual projetado para o valor corrente tem por base o crescimento da receita municipal, na qual buscou-se extrair a média de arrecadação de exercícios anteriores a preços projetados para 2017 A 2020, conforme tendência macroeconômica projetada pelo Governo Federal.

2 -Valor constante:

2.1 -Para se achar o valor constante, utilizou-se um índice inflacionário de 6,00% (2017), 5,80% (2018), 5,50% (2019).

2.2 - Para se calcular de imediato o valor constante, transformamos os percentuais acima em índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas na 7ª Edição do Manual de demonstrativos fiscais - VOL I (Portaria STN nº 403/2016). Veja exemplo:

Taxa Média de Inflação do Período:	2026	2027	2028
VARIÁVEIS			
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	2,94	3,57	3,50

2026

Índice para Deflação:

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2017} / 100)\}$

$\{1 + (6 / 100)\} = 1,06$

Cálculo do Valor constante:

Valor corrente / Índice para Deflação

$125.500 / 1,06 = 118.396$

2027

Índice para Deflação:

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2017} / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2018} / 100)\}$

$\{1 + (6,0 / 100)\} \times \{1 + (6,5 / 100)\} = 1,06 \times 1,065 = 1,1289$

Cálculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$137.200 / 1,1289 = 121.534$

2028

Índice para Deflação:

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2017} / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2018} / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de 2019} / 100)\}$

$\{1 + (6,0 / 100)\} \times \{1 + (6,5 / 100)\} \times \{1 + (6,5 / 100)\} = 1,06 \times 1,065 \times 1,065 = 1,2023$

Cálculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

$157.830 / 1,2023 = 131.273$

3 - Projeção do PIB (ESTADUAL)

3.1 - A projeção do PIB estadual tomou por base dados do IPEADADA, atualizado a preços de hoje através da expectativa de crescimento na ordem de 3,20%, 2,00%, 2,00% , para os exercícios de 2026, 2027, 2028, respectivamente.

3.2 - Os percentuais de crescimento do PIB estadual foram pesquisados no IPECE-CE.

OBS:

Qualquer dúvida sobre as informações a serem informadas nos demonstrativos devem ser tiradas através da 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, onde se encontra capítulo específico sobre os Anexos de Metas Fiscais.

(Conforme Portaria STN nº 699/2023)

RCL (ANOS DE REFERÊNCIA - 2) 2025.....R\$	93.821.663,35
RCL REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2025...R\$	95.416.891,83
Fator de Atualização Anual (Min da Fazenda).....%	1,0021907% *site do Min da Fazenda (divulgado no MIP) RCL 2020 MDF 14º Edição
ATUALIZAÇÃO DA RCL - 2027 (ano referencia)R\$	96.373.151,01
ATUALIZAÇÃO DA RCL - 2028 (ano referência + 1).....R\$	97.338.993,72
ATUALIZAÇÃO DA RCL - 2029 (ano referência + 2).....R\$	98.314.516,03

**TOTAL DAS RECEITAS
2027**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADO		ORÇADO	ORÇADO	PREVISÃO		
	2024	2025	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITA TOTAL - Exceto Intra-Orc) (I)	96.676.236,30	104.941.147,88	94.520.571,00	115.316.000,00	118.198.900,00	122.335.861,50	127.229.295,96
RECEITAS CORRENTES	95.249.464,97	101.271.133,86	91.515.571,00	104.421.000,00	107.031.525,00	110.777.628,38	115.208.733,51
Receita Tributária	2.244.155,74	4.716.894,09	1.712.000,00	5.193.000,00	5.322.825,00	5.509.123,88	5.729.488,83
Impostos	2.243.863,84	4.716.894,09	1.706.000,00	5.167.000,00	5.296.175,00	5.481.541,13	5.700.802,77
Taxas	291,90	-	6.000,00	26.000,00	26.650,00	27.582,75	28.686,06
Receita de Contribuições	171.299,00	174.557,33	30.000,00	150.000,00	153.750,00	159.131,25	165.496,50
Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-
Contribuições Econômicas	171.299,00	174.557,33	30.000,00	150.000,00	153.750,00	159.131,25	165.496,50
Receita Patrimonial	222.708,11	660.278,33	125.500,00	410.000,00	420.250,00	434.958,75	452.357,10
<i>*Aplicações Financeiras (Ded. Resul. Prim.)</i>	222.708,11	660.278,33	125.500,00	410.000,00	420.250,00	434.958,75	452.357,10
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	29,62	-	10.000,00	5.000,00	5.125,00	5.304,38	5.516,55
Transferências Correntes	87.732.027,07	95.719.404,11	88.638.071,00	97.663.000,00	100.104.575,00	103.608.235,13	107.752.564,53
Transferências Intergovernamentais	87.732.027,07	95.719.404,11	88.638.071,00	97.663.000,00	100.104.575,00	103.608.235,13	107.752.564,53
Transferências da União	51.434.985,73	65.544.360,38	65.477.314,20	65.872.542,94	67.519.356,51	69.882.533,99	72.677.835,35
Transferências dos Estados	20.648.330,15	14.425.599,96	10.504.200,00	14.966.457,06	15.340.618,49	15.877.540,13	16.512.641,74
Transferências Multigovernamentais	15.648.711,19	15.749.443,77	12.656.556,80	16.824.000,00	17.244.600,00	17.848.161,00	18.562.087,44
RECEITAS INTRAORÇAMENTARIA (II)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	4.879.245,43	-	1.000.000,00	1.000.000,00	1.025.000,00	1.060.875,00	1.103.310,00
Multa e Juros de Mora	-	-	-	-	-	-	-
Indenizações e Restituições	4.877.554,74	-	1.000.000,00	1.000.000,00	1.025.000,00	1.060.875,00	1.103.310,00
Receita da Dívida Ativa	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Diversas	1.690,69	0,00	-	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	1.426.771,33	3.670.014,02	3.005.000,00	10.895.000,00	11.167.375,00	11.558.233,13	12.020.562,45
Operações de crédito	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	1.426.771,33	3.670.014,02	3.005.000,00	10.895.000,00	11.167.375,00	11.558.233,13	12.020.562,45
Transferência de Convênio	-	0,00	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.426.771,33	3.670.014,02	3.005.000,00	10.895.000,00	11.167.375,00	11.558.233,13	12.020.562,45
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	7.318.566,67	7.449.470,51	7.092.000,00	7.466.000,00	7.652.650,00	7.920.492,75	8.237.312,46
Dedução de transferências correntes	7.318.566,67	7.449.470,51	7.092.000,00	7.466.000,00	7.652.650,00	7.920.492,75	8.237.312,46
TOTAL DAS RECEITAS	89.357.669,63	97.491.677,37	87.428.571,00	107.850.000,00	110.546.250,00	114.415.368,75	118.991.983,50
Deduções do RPPS	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E
CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

**TOTAL DE DESPESAS
2027**

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	DESPESA PAGA		ORÇADA		PREVISÃO		
	2024	2025	2025	2026	2027	2028	2029
DESPESAS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)	74.823.158,02	91.628.739,29	83.128.571,00	106.350.000,00	109.008.750,00	112.824.056,25	117.337.018,50
DESPESAS CORRENTES (SEM RPPS)	69.221.300,82	75.827.762,81	72.193.571,00	84.074.000,00	86.175.850,00	89.192.004,75	92.759.684,94
Pessoal e Encargos Sociais	42.870.838,92	46.398.341,64	40.902.399,70	44.844.144,02	45.965.247,62	47.574.031,29	49.476.992,54
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	26.350.461,90	29.429.421,17	31.291.171,30	39.229.855,98	40.210.602,38	41.617.973,46	43.282.692,40
DESPESAS DE CAPITAL (II)	5.601.857,20	15.800.976,48	10.935.000,00	22.276.000,00	22.832.900,00	23.632.051,50	24.577.333,56
Investimentos	5.601.857,20	15.800.976,48	10.135.000,00	21.446.000,00	21.982.150,00	22.751.525,25	23.661.586,26
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização Financeira	-	-	800.000,00	830.000,00	850.750,00	880.526,25	915.747,30
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	1.300.000,00	1.500.000,00	1.537.500,00	1.591.312,50	1.654.965,00
DESPESAS (Intra-orçamentárias)	-	-	-	-	-	-	-
SUB TOTAL DAS DESPESAS (III)	74.823.158,02	91.628.739,29	84.428.571,00	107.850.000,00	110.546.250,00	114.415.368,75	118.991.983,50
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (IV)	-	-	800.000,00	830.000,00	850.750,00	880.526,25	915.747,30
TOTAL DA DESPESA (V)	74.823.158,02	91.628.739,29	83.628.571,00	107.020.000,00	109.695.500,00	113.534.842,50	118.076.236,20
SUPERAVIT (VI)	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA COM SUPERAVIT (VII)	74.823.158,02	91.628.739,29	83.628.571,00	107.020.000,00	109.695.500,00	113.534.842,50	118.076.236,20
DESPESA COM RPPS A SER DEDUZIDA (VIII)	-	-					
Pessoal e Encargos Sociais	-	-					
Juros e Encargos da Dívida	-	-					
Outras Despesas Correntes	-	-					
Investimentos	-	-					
Inversões Financeiras	-	-					
Amortização Financeira	-	-					

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO

2027

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	ARRECADADO		ORÇADO		2027	2028	2029
	2024	2025	2025	2026			
RECEITAS CORRENTES (I)	95.249.464,97	101.271.133,86	91.515.571,00	104.421.000,00	107.031.525,00	110.777.628,38	115.208.733,51
Receita Tributária	2.244.155,74	4.716.894,09	1.712.000,00	5.193.000,00	5.322.825,00	5.509.123,88	5.729.488,83
Receita de Contribuição	171.299,00	174.557,33	30.000,00	150.000,00	153.750,00	159.131,25	165.496,50
Receita Patrimonial	222.708,11	660.278,33	125.500,00	410.000,00	420.250,00	434.958,75	452.357,10
Aplicações Financeiras (II)	222.708,11	660.278,33	125.500,00	410.000,00	420.250,00	434.958,75	452.357,10
* Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	29,62	-	10.000,00	5.000,00	5.125,00	5.304,38	5.516,55
Transferências Correntes	87.732.027,07	95.719.404,11	88.638.071,00	97.663.000,00	100.104.575,00	103.608.235,13	107.752.564,53
Demais Receitas Correntes	4.879.245,43	-	1.000.000,00	1.000.000,00	1.025.000,00	1.060.875,00	1.103.310,00
(-) Dedução de Receitas	7.318.566,67	7.449.470,51	7.092.000,00	7.466.000,00	7.652.650,00	7.920.492,75	8.237.312,46
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	87.708.190,19	93.161.385,02	84.298.071,00	96.545.000,00	98.958.625,00	102.422.176,88	106.519.063,95
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.426.771,33	3.670.014,02	3.005.000,00	10.895.000,00	11.167.375,00	11.558.233,13	12.020.562,45
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.426.771,33	3.670.014,02	3.005.000,00	10.895.000,00	11.167.375,00	11.558.233,13	12.020.562,45
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) =	1.426.771,33	3.670.014,02	3.005.000,00	10.895.000,00	11.167.375,00	11.558.233,13	12.020.562,45
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (IX)	89.134.961,52	96.831.399,04	87.303.071,00	107.440.000,00	110.126.000,00	113.980.410,00	118.539.626,40
	DESPESA PAGA		DESPESA ORÇADA				
DESPESAS CORRENTES (X)	71.193.152,52	78.725.294,12	83.398.297,51	84.074.000,00	86.175.850,00	89.192.004,75	92.759.684,94
Pessoal e Encargos Sociais	44.322.559,50	47.942.789,93	48.805.269,31	44.844.144,02	45.965.247,62	47.574.031,29	49.476.992,54
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	26.870.593,02	30.782.504,19	34.593.028,20	39.229.855,98	40.210.602,38	41.617.973,46	43.282.692,40
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	71.193.152,52	78.725.294,12	83.398.297,51	84.074.000,00	86.175.850,00	89.192.004,75	92.759.684,94
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	5.601.857,20	15.802.560,48	17.872.141,04	22.276.000,00	22.832.900,00	23.632.051,50	24.577.333,56
Investimentos	5.601.857,20	15.683.085,44	17.751.141,04	21.446.000,00	21.982.150,00	22.751.525,25	23.661.586,26
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	-	119.475,04	121.000,00	830.000,00	850.750,00	880.526,25	915.747,30
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	5.601.857,20	15.683.085,44	17.751.141,04	21.446.000,00	21.982.150,00	22.751.525,25	23.661.586,26
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	1.500.000,00	1.537.500,00	1.591.312,50	1.654.965,00
DESPESAS PRIMÁRIA TOTAL (XVII) = (XII + XV + XVI)	76.795.009,72	94.408.379,56	101.149.438,55	107.020.000,00	109.695.500,00	113.534.842,50	118.076.236,20
Restos a Pagar Processados e Não Processados PagosR\$	3.020.990,37	7.100.932,75	0				
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	9.318.961,43	-4.677.913,27	-13.846.367,55	420.000,00	430.500,00	445.567,50	463.390,20

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

**METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2027**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	25.074.706,45	45.767.767,04	46.683.122,38	47.850.200,44	49.046.455,45	50.272.616,84
DEDUÇÕES (II)	-354.133,56	-698.942,36	-712.921,21	-730.744,24	-749.012,84	-767.738,16
Ativo Disponível	10.041.984,51	5.867.778,06	5.985.133,62	6.134.761,96	6.288.131,01	6.445.334,29
Haveres Financeiros	1.587,50	1.587,50	1.619,25	1.659,73	1.701,22	1.743,76
(-) Obrigações Financeiras	10.397.705,57	6.568.307,92	6.699.674,08	6.867.165,93	7.038.845,08	7.214.816,21
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	25.428.840,01	46.466.709,40	47.396.043,59	48.580.944,68	49.795.468,29	51.040.355,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	25.428.840,01	46.466.709,40	47.396.043,59	48.580.944,68	49.795.468,29	51.040.355,00
Variação de Saldo RPP.....R\$	1.033.640,87	3.829.397,62				
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	19.646.633,52	(21.037.869,39)	(929.334,19)	(1.184.901,09)	(1.214.523,62)	(1.244.886,71)
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	18.612.992,65	(24.867.267,01)	(929.334,19)	(1.184.901,09)	(1.214.523,62)	(1.244.886,71)
Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2023:	45.075.473,53	-				

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2027**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	25.074.706,45	45.767.767,04	46.683.122,38	47.850.200,44	49.046.455,45	50.272.616,84
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	25.074.706,45	45.767.767,04	46.683.122,38	47.850.200,44	49.046.455,45	50.272.616,84
DEDUÇÕES (II)	(354.133,56)	(698.942,36)	(712.921,21)	(730.744,24)	(749.012,84)	(767.738,16)
Ativo Disponível	10.041.984,51	5.867.778,06	5.985.133,62	6.134.761,96	6.288.131,01	6.445.334,29
Haveres Financeiros	1.587,50	1.587,50	1.619,25	1.659,73	1.701,22	1.743,76
(-) Restos a Pagar Proc.	10.397.705,57	6.568.307,92	6.699.674,08	6.867.165,93	7.038.845,08	7.214.816,21
DCL (III) = (I – II)	25.428.840,01	46.466.709,40	47.396.043,59	48.580.944,68	49.795.468,29	51.040.355,00

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

**DOUGLAS RODRIGUES
NEGREIROS**
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE
001070/O-1

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas (a) 2025	% PIB	II - Metas Realizadas (b) 2025	% PIB	VARIAÇÃO (II - I)	
					Valor (c) = (b - a)	% (c) / (a) * 100
I - Receita Total	94.520.571,00	0,044	97.491.677,37	0,046	2.971.106,37	3,143
II - Receitas Primárias	87.303.071,00	0,041	96.831.399,04	0,045	9.528.328,04	10,914
III - Despesa Total	83.628.571,00	0,039	91.628.739,29	0,043	8.000.168,29	9,566
IV - Despesas Primarias	101.149.438,55	0,047	94.408.379,56	0,044	(6.741.058,99)	(6,664)
V - Resultado Primário (II - IV)	(13.846.367,55)	0,006	2.423.019,48	0,001	16.269.387,03	(117,499)
VI - Resultado Nominal	(21.037.869,39)	0,010	(21.037.869,39)	0,010	-	0,000
VII - Dívida Pública Consolidada	38.902.601,98	0,018	45.767.767,04	0,021	6.865.165,06	17,647
VIII - Dívida Consolidada Líquida	21.614.514,01	0,010	25.428.840,01	0,012	3.814.326,00	17,647

PIB ESTADUAL EM 2023	213.700.000.000,00
-----------------------------	---------------------------

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES **2027**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Corrente										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	96.676.236,30	104.941.147,88	8,55	115.316.000,00	9,89	118.198.900,00	2,50	122.335.861,50	3,50	127.229.295,96	4,00
Receitas Primárias (I)	89.134.961,52	96.831.399,04	8,63	107.440.000,00	10,96	110.126.000,00	2,50	113.980.410,00	3,50	118.539.626,40	4,00
Despesas Total	76.795.009,72	94.527.854,60	23,09	107.020.000,00	13,22	109.695.500,00	2,50	113.534.842,50	3,50	118.076.236,20	4,00
Despesas Primárias (II)	76.795.009,72	94.408.379,56	22,94	107.020.000,00	13,36	109.695.500,00	2,50	113.534.842,50	3,50	118.076.236,20	4,00
Resultado Primário (I - II)	12.339.951,80	2.423.019,48	(80,36)	420.000,00	(82,67)	430.500,00	2,50	445.567,50	3,50	463.390,20	4,00
Resultado Nominal	19.646.633,52	(21.037.869,39)	(207,08)	(929.334,19)	(95,58)	(1.184.901,09)	27,50	(1.214.523,62)	2,50	(1.244.886,71)	2,50
Dívida Pública Consolidada	25.074.706,45	45.767.767,04	82,53	46.683.122,38	2,00	47.850.200,44	2,50	49.046.455,45	2,50	50.272.616,84	2,50
Dívida Consolidada Líquida	25.428.840,01	46.466.709,40	82,73	47.396.043,59	2,00	48.580.944,68	2,50	49.795.468,29	2,50	51.040.355,00	2,50

ESPECIFICAÇÃO	Constante										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	100.059.904,57	109.138.793,80	9,07	118.706.290,40	8,77	113.652.788,46	(4,26)	113.652.788,46	0,00	113.106.380,82	(0,48)
Receitas Primárias (I)	92.254.685,17	100.704.655,00	9,16	110.598.736,00	9,82	105.890.384,62	(4,26)	105.890.384,62	0,00	105.381.296,23	(0,48)
Despesas Total	79.482.835,06	98.308.968,78	23,69	110.166.388,00	12,06	105.476.442,31	(4,26)	105.476.442,31	-	104.969.344,03	(0,48)
Despesas Primárias (II)	79.482.835,06	98.184.714,74	23,53	110.166.388,00	12,20	105.476.442,31	(4,26)	105.476.442,31	-	104.969.344,03	(0,48)
Resultado Primário (I - II)	12.771.850,11	2.519.940,26	(80,27)	432.348,00	(82,84)	413.942,31	(4,26)	413.942,31	0,00	411.952,20	(0,48)
Resultado Nominal	20.334.265,69	(21.879.384,17)	(207,60)	(956.656,61)	(95,63)	(1.139.327,97)	19,09	(1.128.319,97)	(0,97)	(1.106.699,75)	(1,92)
Dívida Pública Consolidada	25.952.321,18	47.598.477,72	83,41	48.055.606,18	0,96	46.009.808,12	(4,26)	45.565.268,91	(0,97)	44.692.173,31	(1,92)
Dívida Consolidada Líquida	26.318.849,41	48.325.377,78	83,62	48.789.487,27	0,96	46.712.446,81	(4,26)	46.261.118,82	(0,97)	45.374.689,74	(1,92)

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

Ex: Valor Constante= Valor
Corrente x 0,9585

Índice	%	Valor	%
Inflacionário		Constante	
2024	3,50	2024	1,035
2025	4,00	2025	1,040
2026	2,94	2026	1,029
2027	3,57	2027	1,040
2028	3,50	2028	1,076
2029	3,50	2029	1,125

DOUGLAS RODRIGUES
NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2027

R\$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	32.304.469,42	100	1.311.999,44	100,00	(23.815.927,75)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		-	-	-	-	-
TOTAL	32.304.469,42	100,00	1.311.999,44	100,00	-23.815.927,75	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMONIO LIQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027**

RECEITAS REALIZADAS	2025	2024	2023
	(a)	(b)	(c)
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS - (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimento	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Proprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
TOTAL	-	-	-
	(g)= (Ia - IId) + IIIf	(h)= (Ib - IIe) + IIIf	(i)= (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO (III)	-	-	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2023	2024	2025
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (V)	-	-	-
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-	-	-

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-		
Outro Bens e Direitos	-		

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2027

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)
2027	-	-	-	-
2028	-	-	-	-
2029	-	-	-	-
2030	-	-	-	-
2031	-	-	-	-
2032	-	-	-	-
2033	-	-	-	-
2034	-	-	-	-
2035	-	-	-	-
2036	-	-	-	-
2037	-	-	-	-
2038	-	-	-	-
2039	-	-	-	-
2040	-	-	-	-
2041	-	-	-	-
2042	-	-	-	-
2043	-	-	-	-
2044	-	-	-	-
2045	-	-	-	-
2046	-	-	-	-
2047	-	-	-	-
2048	-	-	-	-
2049	-	-	-	-
2050	-	-	-	-
2051	-	-	-	-
2052	-	-	-	-
2053	-	-	-	-
2054	-	-	-	-
2055	-	-	-	-
2056	-	-	-	-
2057	-	-	-	-
2058	-	-	-	-
2059	-	-	-	-
2060	-	-	-	-
2061	-	-	-	-
2062	-	-	-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-

2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-
2096			-	-
2097			-	-
2098			-	-
2099			-	-
2100			-	-
2101			-	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027**

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADES	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TOTAL			-	-	-	

Sem previsão

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027**

EVENTO	2027
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

Fonte: Sistema Integrado ASPEC, Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças (RREO E BALANÇO GERAL), IPECE, BACEN, SEPLAG

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1



LEI Nº 483/2026

LDO 2027

“ANEXO DE RISCOS FISCAIS”

ADMINISTRAÇÃO

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
PREFEITO MUNICIPAL

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE CATUNDA - CE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Demandas Judiciais	1.200.000,00	Abertura de creditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	1.200.000,00
Divida em Processo de Reconhecimento	0,00	Abertura de creditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	0,00
Avais e Garantias Concedidas		Abertura de creditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	0,00	Abertura de creditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	0,00
Outros Passivos Contingentes	500.000,00	Abertura de creditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	500.000,00
SUBTOTAL	1.700.000,00	SUBTOTAL	1.700.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustação de Arrecadação	0,00	Limitação de Empenho	0,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projetos			
Outros Riscos Fiscais	400.000,00	Limitação de Empenho	400.000,00
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
TOTAL	2.100.000,00	TOTAL	2.100.000,00

FONTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
Prefeito Municipal

ASPCONTA - ASSESSORIA, PROC. E CONTABILIDADE
Contador PJ CRC n ° CE 001070/O-1



ANEXO DE RISCOS FISCAIS L.D.O – 2027

I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

O presente anexo tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de **2025** e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Com o intuito de unificar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN estabelece a forma de elaboração e as informações mínimas que deverão ser apresentadas no anexo da LDO.

O § 3º do art. 4º da LRF, transcrito a seguir, determina o que deverá conter no Anexo de Riscos Fiscais.

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável. No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é parte integrante, o ente deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

A gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:

- 1) Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;**
- 2) Mensuração ou quantificação dessa exposição;**
- 3) Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;**



4) **Decisão**

estratégica sobre as opções

para enfrentar o risco;

5) Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;

6) Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados (controle interno).

Dessas funções, o Anexo de Riscos Fiscais dá transparência às de número 1, 2 e 4. As demais poderão ser tratadas em audiências públicas.

Recomenda-se que a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos (1) e evoluindo até o seu monitoramento (6), concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo. Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.

Recomenda-se, ainda, que contingências passivas sejam evidenciadas pela contabilidade em quadros auxiliares e nas Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

De modo abrangente, as obrigações financeiras do governo podem ser classificadas:

a) Quanto à transparência, em:

- Explícitas – estabelecidas por lei ou contrato;
- Implícitas – obrigação moral ou esperada do governo, devido a expectativas do público, pressão política ou à histórica intervenção do Estado na Economia;

b) Quanto à possibilidade de ocorrência, em:

- Diretas – de ocorrência certa, previsíveis e baseadas em algum fator bem conhecido;
- Contingentes – associadas à ocorrência de algum evento particular, que pode ou não acontecer, e cuja probabilidade de ocorrência e magnitude são difíceis de prever; em outras palavras, as obrigações contingentes podem ou não se transformar em dívida, dependendo da concretização de determinado evento.

As obrigações explícitas diretas do ente da Federação – inclusive os precatórios judiciais – devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem



riscos fiscais; logo,

não podem ser incluídas neste

Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratar de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor.

Como riscos orçamentários, podem-se citar, dentre outros casos:

- a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- c) Discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante de recursos arrecadados;
- d) Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros e taxa de câmbio incidente sobre títulos vincendos e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- e) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos, guerras e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Estado ações emergenciais, com conseqüente aumento de despesas;

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou *passivos contingentes*) decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer.

Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível.

Como exemplos de passivos contingentes podem-se citar, dentre outros casos:

- a) Demandas judiciais contra a atividade reguladora do Estado, com impacto na despesa pública: em sua maior parte, controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização e soluções propostas para sua compensação, bem como questionamentos de ordem tributária e previdenciária;
- b) Demandas judiciais contra empresas estatais dependentes;



- c) Demandas judiciais contra a administração do Ente, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas, e reajustes salariais não concedidos em desrespeito à lei;
- d) Demandas trabalhistas contra o ente federativo e órgãos da sua administração indireta;
- e) Dívidas em processo de reconhecimento pelo Ente e sob sua responsabilidade;
- f) Avas e garantias concedidas pelo Ente a entidades públicas, tais como empresas e bancos estatais, a entidades privadas e a fundos de pensão, além de outros riscos. Verificar se não há restrição legal na LRF no tocante à concessão de garantias às empresas do próprio ente.

As obrigações implícitas diretas surgem em virtude dos compromissos assumidos pelo governo, no médio prazo, em sua política de despesas públicas. Um exemplo dessas obrigações são aquelas relacionadas ao fluxo futuro de despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões.

As obrigações implícitas contingentes surgem em função de objetivos declarados de políticas governamentais. Dado o caráter da imprevisibilidade inerente a esse tipo de risco, é muito difícil identificá-lo e estimá-lo. A possibilidade de sua ocorrência se amplia quando os fundamentos macroeconômicos estão fracos, se o setor financeiro se encontra em situação de vulnerabilidade, se os sistemas regulatórios e de fiscalização são deficientes ou se não há suficiente acesso à informação.

Catunda – CE – 28 de abril de 2026.

DOUGLAS RODRIGUES NEGREIROS
PREFEITO MUNICIPAL